

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 47/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2017
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem nº 80/2017 enviada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo.

A primeira lei municipal de Hortolândia sobre o uso do solo foi editada em 09 de junho de 1.998 com o nº 665. O projeto de fls. 174 e seguintes, está em perfeita consonância com as novas regras previstas para o plano diretor constantes do projeto que também está sendo encaminhada a essa E. Casa. Relevante interesse social está presente, já que estabelece normas que influenciarão o crescimento ordenado da cidade.

Ainda, as alterações são necessárias para corrigir falhas na lei vigente, além de propiciar a ampliação da classificação das categorias comerciais, serviços institucionais e indústrias, possibilitando maior abrangência das atividades e facilitando a emissão de certidões, estímulo ao adequado uso do solo/imóveis e proporcionar desenvolvimento ordenado do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, exarou o Parecer de nº 18/2018, com muita propriedade apontou algumas observações sobre a técnica legislativa, bem como, apresentou 05 (cinco) Emendas Modificativas, a saber:

“Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de **iniciativa privativa**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 96, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a alteração de leis, tem-se que o procedimento é admissível para a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”

Nesse sentido, **sugerimos que em elaboração do Autógrafo**, na eventualidade de ser aprovado o presente projeto de lei complementar, que **se observe o cumprimento do disposto na letra “d” do inciso III, Art. 12 da Lei Complementar nº 96/1998.**

Daniel Laranjeira



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 1º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeitos desta Lei, o anexo I consta de Mapa "Zoneamento de Usos" cujos perímetros são descritos e caracterizados no Quadro nº 01 - "Perímetros das Zonas de Uso", ficando estabelecidas as seguintes zonas de uso e suas respectivas siglas de identificação, localizações e limites, da qual faz parte integrante:

ZH1 - Zona Exclusivamente Residencial, composta por edificação residencial unifamiliar, multifamiliar e instituições;

ZH2 - Zona Predominantemente Residencial, composta por edificações residenciais uni e multifamiliares, onde serão permitidos comércios, serviços e instituições;

ZM1 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços, indústrias leves e instituições;

ZM2 - Zona Mista, onde são permitidas residências, serviços, comércios médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM3 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços;

ZM4 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZM5 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM6 - Zona mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZC - Zona Central, predominantemente comercial e de serviços, onde são permitidas residências, comércios, serviços e instituições;

ZI1 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZI2 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves, médias e pesadas e instituições;

ZI3 - Zona Exclusivamente Industrial, onde são permitidas indústrias especiais e extrativistas de minério;

CCS - Corredor de Comércio e Serviços

ZEC1 - Zona Especial Controlada 1, onde são permitidas instituições públicas, indústrias especiais e aterros sanitários;

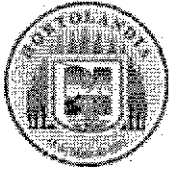
ZEC2 - Zona Especial Controlada 2, onde são permitidas indústrias especiais;

ZR - Zona Rural

ZRA - Zona Exclusivamente de Recuperação Ambiental, onde é permitido o plantio de espécies arbóreas, podendo caracterizar espaço destinado a parque, mediante ao processo de descontaminação e saneamento ou restrição de contato com o solo contaminado e áreas críticas. **(NR)**

Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 7º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Quatob



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O artigo 12 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O local para estacionamento de veículos poderá estar situado em outro imóvel, comprovado através do contrato de locação ou convênio com estacionamentos particulares.

Parágrafo Único. Analisar os projetos arquitetônicos em conjunto com lei específica, sendo que na ausência da mesma deverá seguir o Anexo III (Tabela de Característica das Zonas de Uso).(NR)”

Necessário, também apresentarmos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 5º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Altera o “caput” e acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os terrenos ou glebas que confrontem com as estradas estaduais, municipais, ferrovias e áreas de APP ficam obrigados a, além do recuo constante da respectiva zona onde se inserem, reservar uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado não edificante, a partir da faixa de domínio das vias referidas e ou das áreas de APP.

Parágrafo único. A faixa reservada de que trata este artigo poderá ser dispensada pelos órgãos competentes municipais. (NR)”

Também necessário apresentarmos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 9º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Altera as alíneas do **Parágrafo Único** do artigo 20 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:

“**Art. 20 ...**

Parágrafo Único. (...)

a)- Prédio residencial 10 UFMH;

b)- Prédio comercial ou de prestação de serviços 30 UFMH;

c)- Prédio industrial 100 UFMH. (NR)

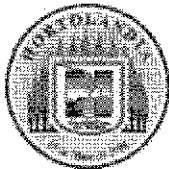
No mesmo sentido, também apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 10** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Acrescenta o artigo **22A** na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:

Art. 22A. Nas áreas onde estão localizadas as Unidades Prisionais de responsabilidade estadual, serão admitidas as indústrias que obtiverem autorização da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar n.º 16/2017**, nos termos desse Relatório.”

Ao passo que, a Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou as seguintes Emendas, objetivando fazer a adequação necessária para o crescimento e desenvolvimento urbano do município, estabelecendo a extinção de zonas estritamente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

rurais e, conseqüentemente, alterando as descrições dos perímetros das zonas ZM2-03 e ZM4-01, incluindo a zona ZM4-13, descritas no Quadro N° 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO.

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2017

Emendas Supressivas:

Art. 1° O artigo 2° da Lei Complementar n° 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° ...

ZR – (Suprimido)

Quadro N° 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO

(...)

ZR-Zona Rural (Suprimido)

ZR-01 (Suprimido)

TABELA DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

(...)

ZR (Suprimido)

Emenda Aditiva:

Fica acrescida a ZM4-13 conforme descrição abaixo:

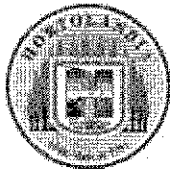
“ZM4-13 – Inicia na confluência do afluente do córrego Santa Clara com a rodovia SP 101, segue pelo córrego até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a direita e segue pela divisa do bairro até encontrar a gleba de matrícula n° 147.663, deflete a direita e segue por esta divisa em linha reta até encontrar a rodovia SP 101, deflete a direita e segue pela divisa com a rodovia SP 101 até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, início desta descrição.

Emendas modificativas:

Quadro N° 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO

(...)

ZM2-03 - Começa na confluência da Rua Pérola com a Rodovia SP-101, segue pela rodovia, até encontrar o final da Rua José Blumer, deflete a direita e segue pelo alinhamento posterior das glebas que confrontam a Estrada José Carlos Martins até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a esquerda segue pelo limite do loteamento até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, deflete a direita e segue pela divisa do Bairro Santa Esmeralda até a divisa do município; deflete à direita e segue pela divisa até a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à direita e segue pela Rodovia até a divisa do Condomínio Residencial Arco Íris e In-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dústrias Irmãos Amadio Ltda; deflete à direita e segue pela divisa até a Rua Pérola; deflete à esquerda e segue por esta rua até a Rodovia SP-101, início desta descrição.

ZM4-01 - Inicia na confluência do Córrego Taquara Branca e a divisa sudoeste do Loteamento Jardim Novo Horizonte, segue por este córrego, que limita os municípios de Hortolândia – Sumaré, até encontrar com a divisa do loteamento Chácaras de Recreio 2000; daí deflete à esquerda e segue pela divisa do loteamento até a Rua João Guimarães Rosa; deflete à esquerda e segue pela referida rua, continuando pela projeção deste alinhamento até encontrar a Estrada Municipal Maria Aparecida Nascimento Silva; deflete à direita e segue pela referida estrada até encontrar o limite do Loteamento Jardim Amanda e o Córrego Terra Preta; deflete à esquerda e segue pelo córrego até encontrar o a divisa noroeste do Jardim Amanda; deflete à direita e segue pelo limite do Loteamento Jardim Amanda até encontrar a confluência da Avenida Santana com a divisa nordeste do Loteamento Jardim Amanda, deflete a esquerda e segue pela Avenida Santana até encontrar a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à esquerda e segue pela rodovia até a divisa do loteamento Parque Horizonte; deflete a esquerda e segue pela divisa contornando este loteamento até encontrar a divisa das Chácaras Planalto; deflete a esquerda e segue por esta divisa até encontrar a divisa da Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² com a Gleba de Terras Matrícula 13.874 do RI de Sumaré, segue contornando a Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² na confrontação com as Glebas de Terras de matrículas 13.874; 13.875; 13.877; 54.009; 54.010, todas do RI de Sumaré, até encontrar o limite do Loteamento Jardim Novo Horizonte; deflete à esquerda e segue até encontrar o Córrego Taquara Branca, início desta descrição.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Infra-Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Através da propositura em evidência, objetiva o Chefe do Executivo “**introduzir alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo**”.

Consta da mensagem supramencionada que “A primeira lei municipal de Hortolândia sobre o uso do solo foi editada em 09 de junho de 1.998 com o nº 665. O projeto de fls. 174 e seguintes, está em perfeita consonância com as novas regras previstas para o plano diretor constantes do projeto que também está sendo encaminhada a essa E. Casa. Relevante interesse social está presente, já que estabelece normas que influenciarão o crescimento ordenado da cidade. Ainda, as alterações são necessárias para corrigir falhas na lei vigente, além de propiciar a ampliação da classificação das categorias comerciais, serviços institucionais e indústrias, possibilitando maior abrangência das atividades e facilitando a emissão de certidões, estímulo ao adequado uso do solo/imóveis e proporcionar desenvolvimento ordenado do Município.”

Docto



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

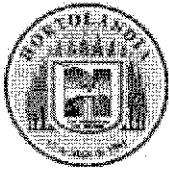
Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Neste sentido, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, pois, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura e nas emendas supramencionadas apresentadas pelas doudas Comissões de Comissão de Justiça e Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que contam com o nosso total apoio, tendo em vista que não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto de lei complementar e as Emendas supramencionadas, apresentadas pelas doudas Comissões de Comissão de Justiça e Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do projeto de lei complementar e das Emendas supramencionadas, apresentadas pelas doudas Comissões de Comissão de Justiça e Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 47/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem nº 80/2017 enviada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre o uso do solo.

A primeira lei municipal de Hortolândia sobre o uso do solo foi editada em 09 de junho de 1.998 com o nº 665. O projeto de fls. 174 e seguintes, está em perfeita consonância com as novas regras previstas para o plano diretor constantes do projeto que também está sendo encaminhada a essa E. Casa. Relevante interesse social está presente, já que estabelece normas que influenciarão o crescimento ordenado da cidade.

Ainda, as alterações são necessárias para corrigir falhas na lei vigente, além de propiciar a ampliação da classificação das categorias comerciais, serviços institucionais e indústrias, possibilitando maior abrangência das atividades e facilitando a emissão de certidões, estímulo ao adequado uso do solo/imóveis e proporcionar desenvolvimento ordenado do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, exarou o Parecer de nº 18/2018, com muita propriedade apontou algumas observações sobre a técnica legislativa, bem como, apresentou 05 (cinco) Emendas Modificativas, a saber:

“Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de **iniciativa privativa**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

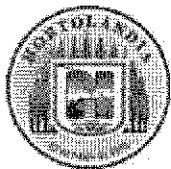
Em atenção à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 96, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a alteração de leis, tem-se que o procedimento é admissível para a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”

Nesse sentido, **sugerimos que em elaboração do Autógrafo**, na eventualidade de ser aprovado o presente projeto de lei complementar, que **se observe o cumprimento do disposto na letra “d” do inciso III, Art. 12 da Lei Complementar nº 96/1998.**

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs

Outubro



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 1º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeitos desta Lei, o anexo I consta de Mapa "Zoneamento de Usos" cujos perímetros são descritos e caracterizados no Quadro nº 01 - "Perímetros das Zonas de Uso", ficando estabelecidas as seguintes zonas de uso e suas respectivas siglas de identificação, localizações e limites, da qual faz parte integrante:

ZH1 - Zona Exclusivamente Residencial, composta por edificação residencial unifamiliar, multifamiliar e instituições;

ZH2 - Zona Predominantemente Residencial, composta por edificações residenciais uni e multifamiliares, onde serão permitidos comércios, serviços e instituições;

ZM1 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços, indústrias leves e instituições;

ZM2 - Zona Mista, onde são permitidas residências, serviços, comércios médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM3 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços;

ZM4 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios e serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZM5 - Zona Mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZM6 - Zona mista, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, indústrias leves e médias e instituições;

ZC - Zona Central, predominantemente comercial e de serviços, onde são permitidas residências, comércios, serviços e instituições;

ZI1 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves e médias e instituições;

ZI2 - Zona Predominantemente Industrial, onde são permitidos comércios, serviços, indústrias leves, médias e pesadas e instituições;

ZI3 - Zona Exclusivamente Industrial, onde são permitidas indústrias especiais e extrativistas de minério;

CCS - Corredor de Comércio e Serviços

ZEC1 - Zona Especial Controlada 1, onde são permitidas instituições públicas, indústrias especiais e aterros sanitários;

ZEC2 - Zona Especial Controlada 2, onde são permitidas indústrias especiais;

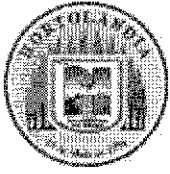
ZR - Zona Rural

ZRA - Zona Exclusivamente de Recuperação Ambiental, onde é permitido o plantio de espécies arbóreas, podendo caracterizar espaço destinado a parque, mediante ao processo de descontaminação e saneamento ou restrição de contato com o solo contaminado e áreas críticas. (NR)

Apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 7º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O artigo 12 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quatrob



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. O local para estacionamento de veículos poderá estar situado em outro imóvel, comprovado através do contrato de locação ou convênio com estacionamentos particulares.

Parágrafo Único. Analisar os projetos arquitetônicos em conjunto com lei específica, sendo que na ausência da mesma deverá seguir o Anexo III (Tabela de Característica das Zonas de Uso).(NR)”

Necessário, também apresentarmos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 5º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Altera o “caput” e acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os terrenos ou glebas que confrontem com as estradas estaduais, municipais, ferrovias e áreas de APP ficam obrigados a, além do recuo constante da respectiva zona onde se inserem, reservar uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado não edificante, a partir da faixa de domínio das vias referidas e ou das áreas de APP.

Parágrafo único. A faixa reservada de que trata este artigo poderá ser dispensada pelos órgãos competentes municipais. (NR)”

Também necessário apresentarmos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 9º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Altera as alíneas do **Parágrafo Único** do artigo 20 da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:

Art. 20 ...

Parágrafo Único. (...)

a)- Prédio residencial 10 UFMH;

b)- Prédio comercial ou de prestação de serviços 30 UFMH;

c)- Prédio industrial 100 UFMH. (NR)

No mesmo sentido, também apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 10** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Acrescenta o artigo **22A** na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014:

Art. 22A. Nas áreas onde estão localizadas as Unidades Prisionais de responsabilidade estadual, serão admitidas as indústrias que obtiverem autorização da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar n.º 16/2017**, nos termos desse Relatório.”

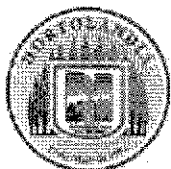
Ao passo que, a Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou as seguintes Emendas, objetivando fazer a adequação necessária para o crescimento e desenvolvimento urbano do município, estabelecendo a extinção de zonas estritamente rurais e, conseqüentemente, alterando as descrições dos perímetros das zonas ZM2-03 e ZM4-01, incluindo a zona ZM4-13, descritas no Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO.

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs

Obatob



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

Emendas Supressivas:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

ZR – (Suprimido)

Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO

(...)

ZR-Zona Rural (Suprimido)

ZR-01 (Suprimido)

TABELA DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

(...)

ZR (Suprimido)

Emenda Aditiva:

Fica acrescida a ZM4-13 conforme descrição abaixo:

“ZM4-13 – Inicia na confluência do afluente do córrego Santa Clara com a rodovia SP 101, segue pelo córrego até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a direita e segue pela divisa do bairro até encontrar a gleba de matrícula nº 147.663, deflete a direita e segue por esta divisa em linha reta até encontrar a rodovia SP 101, deflete a direita e segue pela divisa com a rodovia SP 101 até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, início desta descrição.

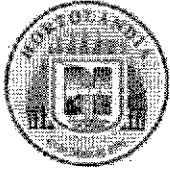
Emendas modificativas:

Quadro Nº 01 – PERÍMETRO DAS ZONAS DE USO

(...)

ZM2-03 - Começa na confluência da Rua Pérola com a Rodovia SP-101, segue pela rodovia, até encontrar o final da Rua José Blumer, deflete a direita e segue pelo alinhamento posterior das glebas que confrontam a Estrada José Carlos Martins até o limite do Bairro Santa Esmeralda, deflete a esquerda segue pelo limite do loteamento até encontrar o afluente do córrego Santa Clara, deflete a direita e segue pela divisa do Bairro Santa Esmeralda até a divisa do município; deflete à direita e segue pela divisa até a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à direita e segue pela Rodovia até a divisa do Condomínio Residencial Arco Íris e Indústrias Irmãos Amadio Ltda; deflete à direita e segue pela divisa até a Rua Pérola; deflete à esquerda e segue por esta rua até a Rodovia SP-101, início desta descrição.

Diabald



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ZM4-01 - Inicia na confluência do Córrego Taquara Branca e a divisa sudoeste do Loteamento Jardim Novo Horizonte, segue por este córrego, que limita os municípios de Hortolândia – Sumaré, até encontrar com a divisa do loteamento Chácaras de Recreio 2000; daí deflete à esquerda e segue pela divisa do loteamento até a Rua João Guimarães Rosa; deflete à esquerda e segue pela referida rua, continuando pela projeção deste alinhamento até encontrar a Estrada Municipal Maria Aparecida Nascimento Silva; deflete à direita e segue pela referida estrada até encontrar o limite do Loteamento Jardim Amanda e o Córrego Terra Preta; deflete à esquerda e segue pelo córrego até encontrar o a divisa noroeste do Jardim Amanda; deflete à direita e segue pelo limite do Loteamento Jardim Amanda até encontrar a confluência da Avenida Santana com a divisa nordeste do Loteamento Jardim Amanda, deflete a esquerda e segue pela Avenida Santana até encontrar a Rodovia dos Bandeirantes; deflete à esquerda e segue pela rodovia até a divisa do loteamento Parque Horizonte; deflete a esquerda e segue pela divisa contornando este loteamento até encontrar a divisa das Chácaras Planalto; deflete a esquerda e segue por esta divisa até encontrar a divisa da Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² com a Gleba de Terras Matrícula 13.874 do RI de Sumaré, segue contornando a Gleba de Terras com Área de 101.124,04m² na confrontação com as Glebas de Terras de matrículas 13.874; 13.875; 13.877; 54.009; 54.010, todas do RI de Sumaré, até encontrar o limite do Loteamento Jardim Novo Horizonte; deflete à esquerda e segue até encontrar o Córrego Taquara Branca, início desta descrição.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura e as Emendas supramencionadas, apresentadas pelas doudas Comissões de Comissão de Justiça e Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania

Sala das Comissões, 20 de abril de 2018.


EDUARDO LIPPAÚS
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs